



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001197-93.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JOANA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001197-93.2024.8.26.0369

Apelante: Joana de Brito

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Voto: 6666

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Inexistência de relação jurídica. Repetição do indébito em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Violação da boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. **Recurso provido, na parte conhecida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização de danos morais apela a autora pugnando pela condenação do banco em reparação por danos morais, restituição em dobro dos valores descontados, bem como afastar a condenação em litigância de má-fé e a compensação dos valores depositados em sua conta.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021. Os descontos anteriores devolvem-se sem a dobra.

Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Os referidos valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica da consumidora e impôs-lhe inquestionável desgaste.

A respeito, *"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo da ré. Contratação de empréstimo mediante fraude. Assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido impugnado pelo autor. Perícia comprovou a falsidade. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR."* (TJSP, apelação 1000215-22.2020.8.26.0498, rel. Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2022).

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante*

determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, revela-se adequado o arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A respeito, “Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Ausência de comprovação documental da celebração do contrato de mútuo. Inexistência do negócio jurídico entre as partes. Reforma da sentença. Minoração dos danos morais considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do caso em concreto. Jurisprudência. Honorários advocatícios mantidos. Apelação parcialmente procedente.” (TJSP, NJ 4.0, Turma II (DP 2), AP 1000654-86.2021.8.26.0275, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 2/8/2024).

No tocante aos pleitos de afastamento da condenação em litigância de má-fé e a compensação dos valores depositados em conta, deles não se pode aqui conhecer, uma vez que a sentença não dispôs a respeito.

Por conseguinte, de rigor a reforma parcial da r. sentença, nos termos acima delineados.

Dessa forma, sucumbente a ré, pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Dou provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.